



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.820-A, DE 2006 **(Do Sr. Xico Graziano)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado econômica e sustentavelmente, mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

§ 1º A caracterização da propriedade produtiva exigirá laudo de avaliação técnico-agronômico, elaborado por profissional habilitado em ciências agrárias, capaz de avaliar o potencial produtivo da propriedade e sua efetiva utilização.

§ 2º O laudo técnico de avaliação deverá considerar o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária.

§ 3º Na elaboração do laudo de avaliação deverá ser considerado o conjunto das atividades produtivas existentes na propriedade rural, por um prazo mínimo de três anos, no caso de cultivos temporários e criações, e de cinco anos, para cultivos permanentes, incluindo silvicultura.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa vigorar acrescida dos Arts. 6ºA, 6ºB e 6ºC, com as seguintes redações:

“Art. 6ºA. Não poderão ser consideradas como áreas inexploradas ou improdutivas aquelas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase adiantada de regeneração, independentemente de sua situação legal.

Art. 6ºB Caberá ao órgão de regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação de laudos de avaliação, por parte do Poder Público, com relação à condição produtiva da propriedade rural.

Art. 6ºC Caberá ao órgão público federal de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades públicas, estabelecer parâmetros referenciais técnicos-produtivos das culturas e criações, preservando aos produtores rurais o direito de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos, devidamente comprovados.”

Art. 3º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 1º Considera-se racional, adequado e sustentável a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso, especificado no art. 1º desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa vigorar acrescida do Art. 17A , com a seguinte redação:

“Art. 17A Fica estipulado o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos em infra-estrutura básica necessários à consolidação e subsequente emancipação de assentamentos da reforma agrária.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput correrá a partir da data da imissão de posse, ao órgão público, nas terras adquiridas por desapropriação ou compra pública.”

Art. 5º Findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 8.363, de 7 de dezembro de 1976, o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o §§ 2º, 6º e 7º do art. 6º e o art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a propriedade produtiva será insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e que a lei garantirá tratamento especial a esta espécie de propriedade.

Em 1993, a Lei nº 8.629 regulamentou dispositivos constitucionais referentes à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, bem como estabeleceu, confirmando legislação anterior, os conceitos do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE) para a análise do aproveitamento da terra no país. O entendimento jurídico da Constituição permite caracterizar que o cumprimento da função social da propriedade rural se dá quando o GUT ultrapassa 80%, quer dizer, explora a terra de forma apropriada. Já o GEE é índice que mede a produtividade da terra, quando do processo de desapropriação para fins de reforma agrária, permitido quando o imóvel rural deixa de cumprir com sua função social.

Na prática, todavia, esses dois conceitos-chave têm sido confundidos e aplicados conjuntamente na análise dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária. Mais recentemente, quer o governo alterar, para cima, os atuais índices de produtividade, que servem para definir o GEE, argumentando estarem

eles ultrapassados pelo avanço da tecnologia, eis que antigos. A proposta governamental estabeleceu forte polêmica, basicamente porque se apresenta em momento que a agropecuária passa por processo de perda de rentabilidade, devido à queda dos preços das commodities e à baixa da taxa de câmbio, combinada com elevação de custos.

A polêmica existente sobre o cálculo que caracteriza a propriedade produtiva da terra está equivocada em sua origem. Não se pode, face ao avanço da tecnologia nos últimos trinta anos, adotar um único índice, o GEE-Grau de Eficiência na Exploração), mesmo estabelecido regionalmente, capaz de averiguar se a terra está ou não produtiva. O cálculo do GEE deriva da comparação entre os níveis de produtividade física do imóvel, com parâmetros fixados pelo poder público (Incra). Está, pois, equivocado o princípio, que é antigo, primário, simplista, que facilita desvios e falcatruas, pois surge de uma conta matemática. Se, nas contas do INCRA, o GEE de uma propriedade for menor que 100% (99,9%, por exemplo), ela pode ser destinada para desapropriação. Trata-se de um número cego, seco, calculado na prancheta, com base em notas fiscais ou de vacinação de rebanhos considerando-se apenas o último ano.

O sistema agora proposto neste presente projeto de lei se baseia em laudo completo de avaliação, que considera certamente os níveis de produtividade, mas não de forma exclusiva nem estáticos. Depende, também, do nível de tecnologia e das condições do solo e clima, pois uma propriedade rural altamente intensiva em capital/tecnologia, trabalha com elevada produtividade, enquanto outra propriedade, que escolha tecnologia branda, estará com sua produtividade menor; acontece que os custos também serão distintos, nada assegurando que a alta tecnologia e a conseqüente elevada produtividade traga maior retorno financeiro, face aos custos da produção. Idêntico raciocínio vale para a classe de capacidade de uso do solo: fazendas melhor aquinhoadas pela natureza obtêm retorno de produtividade acima daquelas menos privilegiadas. Adotar um mesmo índice para avaliar o caráter produtivo de todas as propriedades significa aceitar uma ditadura tecnológica no campo.

Atualizar os atuais índices de produtividade para medição da terra produtiva servirá apenas para agravar a tensão no campo, sem resolver o problema da produtividade rural. Além do mais, existe a questão do mercado, que não se colocava na época que foi elaborado o Estatuto da Terra, em 1964. Elevar os índices oficiais de produtividade sinalizará que os agricultores devem elevar sua produção, aumentando a oferta de produtos no mercado. E quem garante que os preços não lhe arrebutarão o bolso? Sem demanda garantida, quanto maior a safra, menor a renda. Se eleva a produção, entra no prejuízo do banco. Se reduz, cai na garra do MST. Como sair dessa?

O raciocínio é básico: sem planejamento de mercado soçobra a economia rural. A definição sobre o cálculo da terra produtiva não comporta mais simplismo. Por isso, este projeto de lei modifica a forma de cálculo, exigindo um laudo mais complexo, que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Essa visão medíocre, que atribui índices fixos

de produtividade sem considerar os recursos naturais e a economia rural, facilitou a desapropriação de imóveis rurais em áreas inférteis, em tantas regiões brasileiras, como na serra da Bodoquena, em MT. Transformados em assentamentos, tornaram-se uma tragédia ambiental e social.

A legislação atual e as normas de procedimento do INCRA exigem um mesmo patamar de produção na agropecuária, impondo como que uma ditadura tecnológica no campo. Ora, quem obriga o uso intensivo de fertilizantes químicos aos defensores das tecnologias brandas? E a produção orgânica, como deve ser tratada?

Como se percebe, manter ou elevar os índices de produtividade não resolve nada, servindo apenas à luta ideológica. Para evoluir no tratamento da matéria, a modificação do método de avaliação poderá trazer mais justiça no processo de desapropriação. Quem se mostrar perdulário com a terra merece ser desapropriado sem perdão; mas aquele que, endividado, reduz o nível da tecnologia empregada para enfrentar a decomposição de sua renda não poderá, jamais, ser penalizado por ser precavido.

Por fim, é proposto o prazo de 5 (cinco) anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos em infra-estrutura básicos necessários à consolidação e posterior emancipação de assentamentos da reforma agrária, a partir da data em que órgão público, no caso o INCRA, recebe a imissão de posse na área desapropriada ou adquirida para fins de reforma agrária. Determina ainda, o presente projeto de lei, que findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 8.363, de 7 de dezembro de 1976, o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse aos trabalhadores rurais assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

Os motivos que justificam tal propositura final são facilmente compreensíveis: atualmente, o poder público realiza assentamentos sem qualquer compromisso de viabilização dos mesmos. Assim como, na lei da responsabilidade fiscal, os gestores públicos se obrigam a normas rigorosas com o gasto público, há que se fixar a responsabilidade pública nos projetos de reforma agrária. Nesse sentido, se o governo quer desapropriar e assentar, que se comprometa a investir nos projetos, consolidando-os, transformando efetivamente os sem-terra em novos produtores rurais. O prazo aqui exigido será de, no máximo, 5 anos.

No modelo atual de reforma agrária, sem compromisso com a qualidade dos assentamentos nem com a titulação dos assentados, está se gerando um passivo extraordinário para o futuro, uma conta a ser paga pela sociedade sabe-se lá como. Trata-se, portanto, de um modelo irresponsável, que consome o orçamento público de forma frouxa, como que se pretendesse apenas se livrar do problema das invasões de terras através do mero assentamento, numa conta que privilegia a quantidade e se esquece da qualidade da reforma agrária.

A titulação dos assentados de reforma agrária, atualmente inexistente, salvo raras exceções de assentamentos que já mostram acima de 20 anos, é fundamental para emancipar, seja o projeto, seja as pessoas. Centenas de milhares de assentados de reforma agrária, embora na terra há mais de 10 ou 15 anos, continuam sendo

tratados como “sem-terra”, gerando uma infindável demanda por serviços públicos e configurando uma espécie de “quase-funcionários” públicos. Além do mais, produtores precários que permanecem, estão sujeitos à manipulação política e ao domínio das organizações que pretendem representá-los, mantendo sua submissão histórica, antes aos poderosos do latifúndio, agora aos pseudo-revolucionários do MST e demais grupos que dominam as lutas agrárias no país.

Titular os assentados de reforma agrária significa dar-lhes como que uma alforria, um diploma de pequeno agricultor, que certamente sofrerá as agruras de todos aqueles que produzem no campo, mas dono de seu destino. Pela lei em vigor, ele não poderá negociar sua terra ainda pelo prazo de 10 anos, para que se justifique o investimento do Estado. Mesmo assim, ele se sentirá um cidadão livre, soberano.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006.

Dep. Xico Graziano

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a Regulamentação dos Dispositivos Constitucionais Relativos à Reforma Agrária, Previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

***Vide medida provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público."
(NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença

eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Art. 27.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

.....

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de consórcio ou condomínio, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

alterações: Art. 3º. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes

"Art.5º.....
.....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

- I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;
- II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e
- III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração pro rata , mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 4º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para

fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art.5º.....
.....

§ 3º.....

- I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;
- II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e
- III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art.6º.....
.....

§3º.....
.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art.7º.....
.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.
....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

- I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a

prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º. Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º. O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

Art. 30. A Licença de Ocupação dará acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º As obrigações assumidas pelo detentor de Licença de Ocupação serão garantidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Ocorrendo inadimplência do favorecido, o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA cancelará a Licença de Ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da lei, a fim de ressarcir-se do que houver assegurado.

.....
Artigo 34 - Revogam-se a Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Alysson Paulinelli

Hugo de Andrade Abreu

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.820 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Xico Graziano, vem propor alteração nos artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, regulamentando os conceitos e índices de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado no processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Autor altera os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 6º da proposta em tela, respectivamente, a exigência de laudo de avaliação técnico-agrônomo para caracterização da propriedade produtiva, a avaliação do nível de tecnologia utilizada condicionada aos parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária, e a análise do conjunto de atividades do imóvel deverá considerar um prazo mínimo de três anos, para cultivos temporários e criações, e de cinco anos, para cultivos permanentes, incluindo silvicultura.

A presente proposta incluiu os artigos 6º A, 6ºB e 6ºC à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O artigo 6º A determina que as áreas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua situação legal, não serão consideradas como áreas inexploradas ou “improdutivas”. No art. 6ºB especifica que caberá ao órgão de regulamentação de engenharia e arquitetura da localidade e indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação de laudos de avaliação, por parte do Poder Público, quanto à condição de produtividade do imóvel rural. Dispõe o art. 6ºC que o estabelecimento de parâmetros referenciais técnicos-produtivos das culturas e criações será de responsabilidade do órgão público federal de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades públicas, preservando, entretanto, o direito aos produtores de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos, desde que devidamente comprovados.

Em relação ao Art. 9º, que define o cumprimento da função social da propriedade, conceitua, através da mudança de seu parágrafo 1º, o requisito do aproveitamento racional e adequado como a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

O projeto de lei nº 6.820/2006 justifica um novo sistema de avaliação, através de laudo completo de avaliação técnico-agronômico, que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Prevê a existência de três laudos durante a fase administrativa de levantamento da produtividade: do órgão público federal; laudo do profissional habilitado do produtor; e laudo de perito. E que os parâmetros para avaliação do imóvel rural serão referenciados por órgãos de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades.

Menciona que a atual polêmica sobre o cálculo que caracteriza a propriedade produtiva está equivocada em sua origem. Afirma que adotar os atuais índices de produtividade para avaliar o caráter produtivo de todas as propriedades

rurais significa aceitar uma ditadura tecnológica no campo. A modificação do método de avaliação é justificada, finalmente, pelo argumento de trazer mais justiça nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária.

O projeto revoga os §§ 6º e 7º do art. 6º, bem como o art. 11 da lei nº 8.620, de 25 de fevereiro de 1993, em função das alterações acima descritas.

Inclui, ainda, na lei agrária, o art. 17A, que estipula o prazo máximo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos em infra-estrutura básica necessários à consolidação e subsequente emancipação de assentamentos da reforma agrária. E no parágrafo único do mesmo artigo, especifica que o citado prazo de emancipação deverá ser computado a partir da data de emissão de posse do imóvel rural ao órgão público.

Estabelece, finalmente, que a emissão de título de posse ao ocupante de área terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, deverá ocorrer ao final da vigência do prazo da Licença de Ocupação, conforme § 1º do art. 29 da lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976.

O Projeto de Lei nº 6.820 de 2006, portanto, tem quatro grandes objetivos: a modificação da forma de cálculo ou avaliação da produtividade de imóveis rurais para fins de reforma agrária; a adequação ao conceito de racional de adequada da função social; o estabelecimento de prazo para consolidação e emancipação de assentamentos; e a definição de prazo para titulação de áreas de terras públicas de até 100 (cem) hectares.

Após nomeação de Relator do PL 6.820 de 2006 e prévio estudo sobre a matéria contida na pretensa norma, e ainda expirado o prazo não foram apresentadas emendas, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma agrária tem sido um programa do governo que, na prática, tem intensificado o uso da terra. As normas agrárias, especialmente a lei agrária, estabeleceram medidas para classificar a propriedade considerando a idéia do aproveitamento do espaço disponível para exploração da agropecuária e em medidas de produtividade física da terra.

Existe uma clara imposição legal para que as propriedades rurais, principalmente grandes, face aos índices em vigor, sejam exploradas no limite do índice de exploração e com produtividade física da terra elevada. Caso contrário, a propriedade torna-se passível de desapropriação. Quem não quiser ser desapropriado deve ocupar a área disponível e com produtividade elevada, medida pela produtividade da terra. Esta é a determinação do atual art. 6º da lei agrária, em que para aferir a ocupação, utiliza o Grau de Utilização da Terra (GUT) e para avaliar a produtividade usa o Grau de Eficiência da Exploração (GEE).

O assunto sobre os atuais índices de produtividade e eventuais aumentos dos mesmos deve responder a pelo menos dois questionamentos: É pertinente continuar motivando a escalada da intensificação da terra? O uso intensivo da terra corresponde a uma maior racionalidade econômica e ambiental?

Os atuais índices não avaliam a medida da racionalidade econômica-ambiental, a sustentabilidade dos empreendimentos. Em consequência, à propriedade rural é imputada uma obrigação de produzir cada vez mais, não importando as variáveis de comercialização, armazenamento e transporte, disponibilidade de crédito, intempéries (secas, geadas etc), fatores intrínsecos à propriedade (solos, fertilidade, topografia, clima, sistema de produção adotado, disponibilidade de água, etc), perecibilidade dos produtos, entre outros fatores, em especial as questões de mercado, como preços e renda líquida dos produtores.

As medidas de produtividade para efeito de reforma agrária precisam considerar a racionalidade econômica em conjunção com a

sustentabilidade. Os índices atuais não satisfazem este requerimento. A qualificação de imóvel produtivo da lei n. 8.629/93 (lei agrária) é equivocada, pois reflete apenas o rendimento da terra, o rendimento físico por hectare de lavouras e pecuária.

A Constituição Federal, entretanto, faz clara distinção entre capacidade de produção e viabilidade econômica. Uma produção ideal sem a observância de preços compatíveis com os custos de produção, torna o investimento deficitário, enquanto que um investimento racional, para o mesmo produto, compatibilizando custos com o preço de mercado, proporciona um empreendimento economicamente viável, com lucro operacional e a subsistência do negócio. Este entendimento é expresso pela interpretação sistemática dada aos incisos do artigo 187 da Constituição Federal, que determina que a execução da política agrícola será planejada e executada, com a participação efetiva do setor produtivo, levando-se em conta, especialmente: "...os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização".

Além do que o inciso II do artigo 185 da Constituição Federal estabeleceu que são insuscetíveis de desapropriação para a reforma agrária as propriedades produtivas. A propriedade rural produtiva ficou protegida da desapropriação, qualquer que seja a sua extensão ou área, exatamente porque, sendo "produtiva", já cumpre a sua principal e fundamental função social: produzir frutos. A Constituição Federal definiu com todas as letras, nos termos do artigo 185, em seu inciso I e no respectivo parágrafo único, que a propriedade "produtiva", independentemente de estar cumprindo os requisitos relativos à "função social", previstos no artigo 186, é imune à desapropriação por interesse social. Neste sentido, a propriedade produtiva diz respeito à eficiência econômica dos empreendimentos e sua subsistência.

O sucesso de qualquer empreendimento agrícola ou pecuário depende das ações do produtor rural, como agente econômico inserido em uma ou mais cadeias produtivas. O agricultor ou pecuarista terá que ser um agente econômico capaz de discernir e selecionar as melhores condições de trabalho, tecnologia, capital e solo para bem produzir; produzir racionalmente para atender a

demanda interna e mundial dos consumidores; analisar tendências e a conjuntura de mercado e decidir sobre o que e quanto plantar. Ao produtor rural, como o gestor de seu imóvel rural, caberá, ainda, a livre escolha de diferentes sistemas de produção, criação ou manejo que lhe propicie a melhor rentabilidade possível como os recursos disponíveis.

Tendo em consideração a inadequação do índice de rendimento físico ao critério de propriedade produtiva, é preciso ter um cuidado especial para se estabelecer os índices que serão usados para avaliar a produção e produtividade dos estabelecimentos.

Desta forma o projeto de lei em análise procura corrigir a distorção mencionada acima, prevendo a qualificação da propriedade rural produtiva como o imóvel rural que, explorado sustentavelmente de forma econômica, mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso. A classificação por classes de capacidade de uso do solo é um critério que permite uma análise global do imóvel e é capaz de caracterizar os diversos tipos de terras. As classes apresentam um ordenamento decrescente das possibilidades dos aproveitamentos mais intensivos da terra, sem risco de depauperamento intensivo do solo.

A proposta também conceitua o requisito da função social de aproveitamento racional e adequado como: a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso. Tal propositura dá forma mais apropriada às características de exploração da terra.

A nova sistemática de avaliação das propriedades rurais, fundamentada em laudo agrônomo específico, é mais justa, pois considera o potencial produtivo da propriedade e sua efetiva utilização, considerando o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade econômica da produção agropecuária. Ficarão garantidos, aos produtores rurais, parâmetros referenciais de produtividade para os diferentes tipos de sistema de produção (sistemas produtivos orgânicos, sistemas biodinâmicos, sistemas

produtivos menos dependentes de agroquímicos; sistemas produtivos integrados, sistemas de agricultura de precisão etc).

Quanto à propositura de estabelecer prazo máximo de cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos para consolidação e emancipação de assentamentos, a mesma é inquestionável. A falta de emancipação dos assentamentos mostra alto grau de paternalismo e dependência de recursos públicos. De um total de cerca de 6400 assentamentos criados até início de 2005, apenas 5,8% (em torno de 380) foram considerados consolidados pelo Incra. Novos assentamentos estão sendo criados (um total de cerca 7.670 projetos de assentamentos foram criados até abril do corrente ano), sem qualquer compromisso de emancipação dos mesmos. A reforma agrária deveria estar tornando os sem-terras em produtores/consumidores independentes, capazes de alcançar possibilidades de produção, consumo e reconhecimento social. A reforma agrária, na forma como vem sendo implementada, parece não está resolvendo o problema à que se propõe resolver, caracterizando-se apenas como política compensatória para dirimir a pressão social.

Considerando que a expectativa da sociedade brasileira é de que os sem terras assentados com recursos públicos se tornem agricultores familiares independentes e sustentáveis, faz-se necessário que a priorização da consolidação e emancipação dos assentados e dos assentamentos. A reforma agrária deve ter começo, meio e fim, ou seja, os agricultores provenientes da reforma agrária devem passar da política da reforma agrária para a agricultura familiar. A emancipação dos assentados e dos projetos de assentamentos significa o término de intervenção fundiária com inserção dos mesmos na agricultura familiar. Os produtores provenientes da reforma agrária, portanto, passariam a ser assistidos pela política pública da agricultura familiar.

A definição do prazo de emissão de título de posse ao ocupante de área terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, logo ao final da licença de ocupação, dará maior agilidade e efetividade aos processos de legitimação de posse

da lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976, fornecendo aos tais posseiros o domínio pleno das citadas terras.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.820 de 2006 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2006.

Deputado Leonardo Vilela

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.820 de 2006

(Do Sr. Xico Graziano)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

§ 1º A caracterização da propriedade como produtiva, quando questionada administrativamente, exigirá do proprietário laudo técnico, elaborado por profissional

habilitado em ciências agrárias, capaz de analisar o potencial produtivo da propriedade e sua produtividade total.

§2º O laudo técnico deverá considerar o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária.

§3º Na elaboração do laudo técnico deverá ser considerado o conjunto das atividades produtivas existentes na propriedade rural, por um prazo de três anos, no caso de cultivos temporários, e de cinco anos, para cultivos permanentes e pecuária.

§7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito, bem como transferência de titularidade por compra e venda, sucessão, decisão judicial, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados, deixar de apresentar, nos prazos previstos no § 3º do art. 6º, os parâmetros exigidos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos Arts. 6ºA, 6ºB e 6ºC, com as seguintes redações:

Art. 6ºA . Não poderão ser consideradas como áreas inexploradas ou não produtivas aquelas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua averbação ou situação legal.

Art. 6ºB . Caberá ao órgão de regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação do laudo técnico, por parte do Poder Público, com relação à condição produtiva da propriedade rural.

Art. 6ºC . Caberá ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), estabelecer parâmetros referenciais técnico-econômicos das culturas e pecuária,

garantindo aos produtores rurais o direito de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos.

Art. 3º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º Considera-se racional e adequada a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso, especificado no caput do art. 6º desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do Art. 17A, com a seguinte redação:

“Art. 17A Fica estipulado o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize a consolidação e promova a emancipação de assentamentos da reforma agrária, sob pena da responsabilização cabível nos termos da lei.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput correrá a partir da data da imissão de posse, ao órgão público, nas terras adquiridas por desapropriação ou compra pública.

Art. 5º Findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976, o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.820/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela, contra o voto do Deputado Anselmo. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Francisco Turra - Vice-Presidente, Anselmo, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Betinho Rosado, Carlos Melles, Érico Ribeiro, Jorge Alberto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.820 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Xico Graziano, vem propor alteração nos artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, regulamentando os conceitos e índices de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado no processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Autor altera os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 6º da proposta em tela, respectivamente, a exigência de laudo de avaliação técnico-agrônomo para caracterização da propriedade produtiva, a avaliação do nível de tecnologia utilizada condicionada aos parâmetros da sustentabilidade

ecológica e econômica da produção agropecuária, e a análise do conjunto de atividades do imóvel deverá considerar um prazo mínimo de três anos, para cultivos temporários e criações, e de cinco anos, para cultivos permanentes, incluindo silvicultura.

Em síntese, o projeto de lei, também define que define o cumprimento da função social da propriedade, dar-se-á com o requisito do aproveitamento racional e adequado como a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

O Autor justifica o novo sistema de avaliação, através de laudo completo de avaliação técnico-agronômico, que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Prevê a existência de três laudos durante a fase administrativa de levantamento da produtividade: do órgão público federal; laudo do profissional habilitado do produtor; e laudo de perito. E, por fim, que os parâmetros para avaliação do imóvel rural serão referenciados por órgãos de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, com substitutivo, acrescentando que as propriedades que por transferência de titulariedade, compra, venda, sucessão, decisão judicial ou renovação de pastagens tecnicamente conduzidas perderem qualidade de produtividade produtiva.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei do Deputado Xico Graziano propõe alterações na forma de calcular os índices de produtividade do imóvel rural. Pelo projeto a

produtividade será atestada por laudo agrônômico específico e deverá apresentar exclusivamente nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

A nova metodologia proposta pelo deputado tem como resultado:

1. dificultar o processo de reforma agrária, e onerar o produtor rural. Dificulta o processo de reforma agrária porque exclui do conceito de produtividade o GUT – Grau de Utilização da Terra, passando a ser considerado apenas a produtividade do solo. Onera o produtor, porque, primeiro inverte o ônus da prova. Ou seja, passa a ser responsabilidade do produtor a produção dos laudos de produtividade. O projeto exige, na prática, a produção de três laudos de produtividade em qualquer processo administrativo.
2. A autorização para fraudes contra o interesse público. A proposta, ampliada pelo substitutivo, abre janelas para a fraude, ao excluir do cálculo do GEE as áreas de pastagens plantadas ou naturais, sem considerar o grau de ocupação de tais áreas, e ao permitir que por simulações de compra e venda, doação e outros mecanismos já afastados inclusive em julgados do Supremo Tribunal Federal seja afastado a caracterização de propriedade improdutiva.
3. Prejudica as famílias assentadas. Ao impor que a emancipação dos assentamentos no prazo máximo de cinco anos, não considera as crescentes restrições orçamentárias; as diversidades regionais no processos de implantação e desenvolvimento dos assentamentos. Desconsidera, inclusive

que a constituição garante um prazo mínimo de 10 (dez) anos para que ocorra tal emancipação (art. 189).

Quanto ao conceito de propriedade produtiva, se é certo que a Constituição garantiu que esta não seria desapropriada quando assim comprovado, também é certo que toda propriedade está submetida ao cumprimento de sua função social, inclusive a produtiva.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o regime jurídico da propriedade privada na Constituição de 1988, escreve:

“O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: *é garantido o direito de propriedade* (art. 5º, XXII), e *a propriedade atenderá a sua função social* (art. 5º, XXII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito de propriedade que atenda a sua função social. A própria Constituição dá consequência a isso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra a sua função social (arts. 182, § 4º, e 184). Existem outras normas constitucionais que interferem com a propriedade mediante provisões especiais (arts. 5º XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177 e 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222).”¹

E, com clareza conclui que *“esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser*

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., Malheiros, Pg. 273.

*considerada como um direito individual nem como uma instituição do Direito Privado. (...) É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. I e II). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social”.*²

Portanto, a função social da propriedade constitui princípio e, logicamente, norma jurídica máxima a ser observada, tanto assim que, mesmo a propriedade produtiva, em tese insuscetível de desapropriação, não pode ser assim considerada se não cumprir a função social, conforme disposto no parágrafo único do artigo 185 da Carta Magna.

A Lei 8.629/93, ao disciplinar o disposto nos artigos 184 a 186 da Constituição, deu consequência a este princípio. Se tem que ser modificada, uma vez que reflete as condições políticas do momento em que este Parlamento a aprovou, certamente não poderá ser no sentido de restringir ou abolir o princípio máximo da função social da propriedade.

Verifica-se, então, que a proposição, em seus objetivos, apoia-se numa compreensão que subverte o regime constitucional de propriedade, ao propor que se resguarde antes o interesse privado, em detrimento do interesse público, da função social, ao qual deve se submeter a propriedade.

² Open cit, pg. 274

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.820, de 2006, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado João Grandão – PT/MS

FIM DO DOCUMENTO
